

ORDENADOR RESPONSÁVEL: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO – Defensor Público Geral do Estado do Pará
ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Defensoria Pública do Estado do Pará (Trav. Padre Prudêncio nº 154, Comércio, Belém/PA, CEP: 66019-080) e MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA (Morro dos Ventos, S/Nº, Beira Rio II, CEP: 68. 515-000, em Parauapebas/PA).

Protocolo: 751084

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Extrato de CONTRATO Nº 004/2022/TJPA // Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.208.498/0001-39 // Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de esgotos (limpa-fossas), incluindo drenagem, transporte e descarte de material, com abrangência na Região Metropolitana de Belém // Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2021/TJPA // Valor do Contrato: R\$ 234.193,05 (Duzentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinco centavos) // Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 02.061.1417.8644 / 02.061.1417.8645 / 02.061.1417.8646. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recursos: 0118 // Vigência: 12 meses; com início em 10 de janeiro de 2022 e término em 10 de janeiro de 2023, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência, consoante a instrução presente no PA-PRO-2021/01604 // Data da assinatura: 10.01.2022 // Foro: Belém/PA // Representante do Contratante: ANDREY DIEGO DA SILVA ALBUQUERQUE, Secretário de Administração do TJPA, em exercício // Ordenador Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos – Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Protocolo: 751076

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 37.831, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA nº 29.292/2015 e CONSIDERANDO os termos do Expediente protocolizado sob o nº 000397/2022,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, Assessor Administrativo, matrícula nº 0101419, 08 (oito) dias de Licença Casamento, nos termos do artigo 72, inciso II, da Lei nº 5.810/1994, no período de 08 a 15-01-2022.

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO
Secretária de Gestão de Pessoas

Protocolo: 751190

ADMISSÃO DE SERVIDOR

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 27 de outubro de 2021, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 62.187

(Processo TC/501134/2012)

Assunto: Prestação de Contas do 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, exercício de 2011.
Responsáveis: MÁRCIO LENO MAUÉS (01 a 31/01/2011), TAGORE BITTENCOURT LOUREIRO (01 a 28/02/2011) e ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA (01/03 a 31/12/2011)

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alínea "d" c/c os arts. 60, 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. MÁRCIO LENO MAUÉS (01 a 31/01/2011), CPF nº 246.794.612-68, TAGORE BITTENCOURT LOUREIRO (01 a 28/02/2011), CPF nº 606.086.682-49, Ex-Diretores do 1º Centro Regional de Saúde, no valor de R\$-207.653,54 (duzentos

e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e dar-lhes plena quitação.

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sra. ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 104.632.592-20, Ex-Diretora do 1º Centro Regional de Saúde, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$-R\$ 207.653,54 (duzentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário, R\$-1.200,00 (hum mil e dois reais), pela intempestividade das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 62.188

(Processo TC/512963/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 026/2010.
Responsável/Interessado: ERICK NELO PEDREIRA e SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTOMATOLOGIA E PATOLOGIA ORAL

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ERICK NELO PEDREIRA, ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Estomatologia e Patologia Oral, CPF nº 479.898.152-49, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$-1.044,00 (hum mil e quarenta e quatro reais), pela instauração da tomada de contas.

A multa deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.189

(Processo TC/516573/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio SESPA nº 047/2005 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: AIRES PAESI e INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA)

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AIRES PAESI, CPF: 230.491.201-00, Diretor à época do INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - Determinar ao Instituto Pobres da Divina Providência que na execução dos próximos convênios faça prévia cotação de preços.

ACÓRDÃO Nº. 62.190

(Processo TC/513336/2010)

Assunto: Denúncia tendo por objeto a possível acumulação de cargos na Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará – SESPA e na Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Conhecer e julgar procedente a denúncia quanto ao Sr. Carlos Haroldo Costa Júnior, determinando a SESPA que adote as providências cabíveis visando a interrupção da acumulação ilegal de cargos e o encaminhamento de cópia da decisão deste Tribunal ao Ministério Público Estadual para as medidas que julgar cabíveis.

2- Conhecer e julgar improcedente a denúncia quanto ao Sr. Robson de Sousa Rodrigues considerando que o mesmo foi demitido ex officio, não havendo assim, mais vínculo e consequentemente a acumulação ilícita de cargos.

ACÓRDÃO Nº. 62.191

(Processo TC/512737/2013)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 49.905, de 07/12/2011
Recorrente: ANTÔNIO DONATO CEREJA DE BRITO – Ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE SANTA ROSA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ANTÔNIO DONATO CEREJA DE BRITO (CPF: 028.609.702-82), Ex-Presidente da Associação de Produtores Rurais de Santa Rosa, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar os termos da decisão do ACÓRDÃO nº 49.905, de 07/12/2011, julgando as contas irregulares sem devolução de valores e mantendo a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.